

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. 13856.000109/92-47.

ACÓRDÃO Nº. 107-1.163

Sessão de 29 de abril de 1994.

Recurso nº. 80034 - IRF - Ano de 1987.

Recorrente: AGRO INDUSTRIAL IBITIRAMA LTDA.

Recorrida : DRF/RIBEIRÃO PRETO - SP.

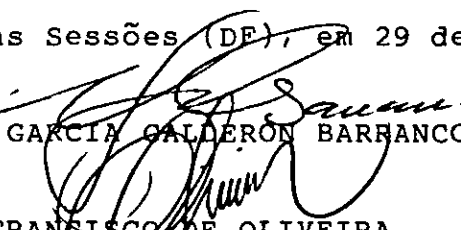
IRF - DECORRÊNCIA.

O decidido no processo principal aplica-se aos que dele decorrem, em razão da íntima relação de causa e efeito. Declarada a nulidade da decisão prolatada junto ao processo matriz, igual destino há de ser atribuído à decisão referente ao processo reflexo.

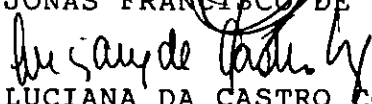
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por AGRO INDUSTRIAL IBITIRAMA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar nula a decisão para que outra seja proferida em consonância com o que for decidido no processo principal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DE), em 29 de abril de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARBANCO - PRESIDENTE

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR


LUCIANA DA CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM 19 AGO 1994
SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros
MAXIMINO SOTERO DE ABREU, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, NATANAEL MA
TINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO e DÍCLER DE
SUNÇÃO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. 13856.000109/92-47.

Recurso nº. 80034

Acórdão nº. 107-1.163

Recorrente: AGRO INDUSTRIAL IBITIRAMA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A recorrente vem manifestar sua irresignação a este Colegiado, contra a decisão da Sra. Delegada (Substituta) da Receita Federal em Ribeirão Preto - SP, através da qual foi mantida parcialmente a exigência formulada em relação ao Imposto de Renda - Fonte, conforme o que foi decidido no processo nº. 13856.000108/92-84 (matriz).

O lançamento de ofício, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 06, refere-se ao exercício financeiro de 1988 e teve origem em imposição fiscal referente ao IRPJ, de acordo com o processo principal acima referenciado.

Consta daquele processo que a exigência foi motivada por ter o contribuinte reduzido indevidamente o resultado do exercício bem como omitido receita operacional, conforme capitulação nos artigos do RIR/80 citados na peça básica.

Em sua impugnação a autuada se insurge contra a imputação, solicitando a anexação dos processos decorrentes ao processo matriz e, no mérito, reporta-se à impugnação apresentada junto ao processo principal.

No recurso a pessoa jurídica reitera as razões da impugnação.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº. 106479, referente ao feito principal, resolveu declarar nula a decisão singular, nos termos do voto do Relator, conforme Acórdão nº. 107-1.095, proferido em Sessão de 27/ 04 / 94.

É o Relatório.



Serviço Público Federal - Processo nº. 13856.000109/92-47.
Acórdão nº. 107-1.163

V O T O

Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Relator

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

Conforme os autos estão a indicar, a cobrança do IR Fonte ora sob análise decorre de infrações apuradas pela fiscalização, cujos valores reduziram indevidamente o lucro líquido do período.-base alcançado pelo lançamento de ofício.

De conformidade com o disposto no art. 8º. do Decreto-lei nº. 2.065/83, a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica por omissão de receitas ou por qualquer procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

Tratando-se de processo decorrente, cujo auto de infração foi lavrado como reflexo das irregularidades apontadas no feito principal, descabe o temor da recorrente quanto ao julgamento em separado, a par de se proferir decisões isoladas, em seu prejuízo, posto que, pelo princípio da decorrência, em razão da íntima relação de causa e efeito entre os processos, o decidido no processo matriz aplica-se aos processos que dele decorrem, procedimento este sempre observado nos julgamentos em ambas as instâncias administrativas, não sendo o caso em tela diferente dos demais.

Com efeito, tendo esta Câmara declarado a nulidade da decisão proferida no processo matriz, outra sorte não merece este processo, razão pela qual voto no sentido de ser igualmente declarada a nulidade da decisão recorrida no presente feito, para que outra, por decorrência, seja prolatada em boa e devida forma e conteúdo.

Brasília, DF, 29 de abril de 1994.

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

